



**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0023766-72.2026.8.19.0000**

**AGRAVANTE: ELETRO MÁQUINAS E FERRAGENS LTDA ME.**

**AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DESEMBARGADORA RELATORA: MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO**

**DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INCONFORMISMO DA EXECUTADA. PEDIDO DE GRATUIDADE INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto sem o recolhimento das custas processuais após o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos de admissibilidade deste agravo.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A falta de recolhimento das custas processuais impede o conhecimento do recurso, tendo em vista que o preparo constitui requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

4. A inércia da parte recorrente após o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e do transcurso do prazo para recolhimento das custas configura deserção.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso não conhecido (CPC, art. 932, III).

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Eleto Máquinas e Ferragens Ltda ME.**, contra decisão do douto Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí (Central da Dívida Ativa), que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Estado do Rio de Janeiro**, resolveu deferir o pedido de penhora requerido pelo ente exequente, dispondo da seguinte forma:

*“A fim de evitar tumulto processual, defiro a penhora de dinheiro do executado, no montante de 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto mensal, considerado seu estabelecimento matriz e suas filiais, cabendo-lhe realizar o depósito em conta específica no Banco do Brasil, à disposição deste Juízo, até os limites da execução, e comprová-lo até o dia 05 de cada mês, mediante apresentação da guia de depósito judicial em cartório, bem como da planilha demonstrativa dos ingressos de dinheiro que obtém (fiscais e contábeis), inclusive vendas a prazo e com cartão de crédito efetivadas pelas operadoras indicadas pelo exequente, intimando-as desta decisão por via postal. Ressalte-se que o descumprimento pelo executado desta determinação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, a implicar em multa a ser fixada pelo Juízo, nos termos do artigo 774 do CPC. Além de multa, fica o representante legal do executado designado depositário judicial, alertado de que a conduta também tipifica o crime de desobediência (artigo 330 do CP) e possível prática de sonegação fiscal, ambos os crimes a serem investigados pelo Ministério Público (artigo 40 do CPP), possibilitando, ainda, no âmbito do processo, bloqueio bancário nos limites da execução e a investigação contábil de seus livros fiscais, a ser realizada por Auxiliar nomeado pelo Juízo, com expedição e ofício à Delegacia da Receita Federal. Por fim, do respectivo mandado deverá constar que o prazo para o oferecimento de embargos à execução conta-se da intimação da penhora e não da efetivação do último depósito (artigo 16, III da Lei 6830/80). Cumprido o mandado, voltem conclusos para apreciação do pedido de realização de leilão.” (fls. 86/87, do processo n.º 0000134-81.2022.8.19.0024).*

Alega, em síntese, que: **(i)** a medida imposta é desproporcional e ignora o fato de que já se encontra submetida à penhora de 10% de seu faturamento bruto mensal em outras duas execuções fiscais (processos nº 0004162-34.2018.8.19.0024 e 0000195-39.2022.8.19.0024), sendo certo que tal constrição vem sendo cumprida desde 01/2023; **(ii)** atravessa grave situação econômico-financeira; **(iii)** a penhora resulta em uma retenção de 15% da receita bruta mensal, fato que compromete a continuidade da atividade empresarial; **(iv)** a decisão atacada deixou de observar os parâmetros fixados no Tema n.º 769 do STJ; **(v)** foram violados os princípios da menor onerosidade, razoabilidade e da proporcionalidade; **(vi)** a penhora sobre o faturamento somente deve ser admitida quando demonstrada a inexistência de outros bens passíveis de constrição; **(vii)** o *decisum* é ainda mais gravoso ao incidir sobre o *faturamento bruto*, e não sobre o lucro ou disponibilidade financeira efetiva.



Decisão às fls. 18/21, mantida às fls. 36/40, pelo indeferimento do pedido de gratuidade de justiça requerido pela agravante.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

De imediato, cumpre destacar que o presente recurso, apesar de ter sido interposto dentro do prazo legal estabelecido (CPC, artigo 1.003, §5º), não preenche outro requisito extrínseco de admissibilidade: *preparo* (CPC, artigo 1.007).

No caso, considerando que a empresa recorrente não faz jus ao benefício da *gratuidade de justiça*, em razão de não ter sido capaz de demonstrar a situação de hipossuficiência financeira alegada, esta douta Relatoria ordenou o recolhimento das custas deste recurso (fls. 18/21).

No entanto, verifica-se que a recorrente, após ser devidamente intimada, resolveu não cumprir a ordem supracitada, mantendo-se inerte quanto ao dever de efetuar o recolhimento do preparo (fl. 48) – circunstância que impõe a aplicação da pena de deserção. No mesmo sentido, a Corte Superior e este Egrégio Tribunal vêm se posicionando, a saber:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. DESERÇÃO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que, indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção. Precedentes. 1.1. "Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015). Precedentes. 2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 3. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 2.637.733/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024).*

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO RECURSO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AGRAVO INTERNO MANEJADO PELO RECORRENTE DESPROVIDO. TRANSCURSO DO PRAZO SEM PROVIDÊNCIA PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a expedição de ofícios para localização e bloqueio de ativos financeiros em ação civil pública por ato de improbidade administrativa. II. Questão em discussão 2. O pedido de concessão da gratuidade de justiça, formulado em sede recursal, foi indeferido, em decisão monocrática do relator, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC. III. Razões de decidir 3. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência, não suprida no prazo legal, acarreta a deserção. 4. O recorrente requereu gratuidade de justiça no momento da interposição do recurso, sendo o pedido indeferido. 5. Intimado para recolher o preparo, agravou internamente da decisão, sendo seu recurso desprovido pelo Colegiado, deixando transcorrer o prazo legal sem providenciar o pagamento. 6. Aplicação do art. 99, § 7º, do CPC/2015, que impõe ao recorrente o dever de recolher o preparo no prazo assinalado após o indeferimento do benefício. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não conhecido. 8. Tese: É inadmissível o recurso interposto sem o recolhimento do preparo, quando indeferido o pedido de gratuidade de justiça, mantida a decisão em sede de agravo interno e transcorrido o prazo legal sem a devida regularização, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC. Legislação e jurisprudência relevantes: CPC/2015, art. 99, § 7º; art. 1.007. TJ/RJ, AI 0027995-12.2025.8.19.0000 - Des. Celso Silva Filho, j. 15/07/2025 TJ/RJ, AI 0050355-38.2025.8.19.0000, Des. Maria Isabel Paes Gonçalves, j. 17/07/2025 TJ/RJ, AI 0026169-48.2025.8.19.0000, Des. Leila Santos Lopes, j. 27/05/2025 (0051504-69.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 18/03/2025 - NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO).

Ante o exposto, deixo de conhecer do presente agravo de instrumento, diante da ausência de requisito extrínseco de admissibilidade (art. 932, III, do CPC).

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**